

Título

Número:

Certificação Energética de Edifícios

## Fundamentação Legal:

Art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966: As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 1º do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005: O Congresso Nacional de Profissionais – CNP é um fórum organizado pelo Confea, apoiado pelos Crea e pelas entidades nacionais, que tem por objetivo discutir e propor políticas, estratégias e programas de atuação, visando à participação dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea no desenvolvimento nacional, propiciando maior integração com a sociedade e entidades governamentais.

Lei n.º 10.295/2001 - Art. 3º - Autoriza a fixação de padrões mínimos de eficiência energética para edificações.

Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) - Art. 2º, IV - Determina o planejamento urbano com redução de impactos ambientais.

Decreto n.º 7.983/2013 - Art. 17 - Estabelece diretrizes para etiquetagem de edifícios públicos federais.

Termo de Cooperação CONFEA/OEP (2024) - Cláusula 5ª - Prevê equivalência de certificações técnicas entre Brasil e Portugal.

PL 23/2024 (Senado) - Art. 4º, VII - Institui a sustentabilidade energética como eixo da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

## Sugestão de mecanismos para implementação:

### 1. Arcabouço institucional:

- Criar um Comitê Técnico Bilateral CONFEA-IBAPE/OEP para adaptar metodologias de auditoria energética e qualificar peritos e certifiçá-los.
- Implementar a Plataforma SCE-Brasil, para registro digital de certificados e peritos qualificados.

### 2. Incentivos econômicos:

- Conceder redução de 20-30% no IPTU para edifícios classe A+ financiada por um Fundo Municipal de Eficiência Energética (art. 182 da Constituição Federal).
- Linhas de Crédito Municipal: Juros subsidiados para reformas que elevem a classificação em duas categorias (ex.: de D para B).

### 3. Infraestrutura Técnica:

- Cadastro de Peritos Qualificados: Credenciamento via CREA-SP, CAU-SP ou IBAPE, com formação específica
- Cadastro dos imóveis certificados nos sistemas municipais, estaduais ou federal

## Eixo Temático: Energia limpa e acessível

### Indicador(es) impactado(s) pela Proposta?

Percentual da matriz energética composta por fontes renováveis: eólica, solar, biomassa, hidrelétrica. Participação das energias renováveis na Oferta Interna de Energia (OIE). Montante investido em geração distribuída (micro e minigeração de energia solar e eólica).

### Situação existente:

Atualmente, o Brasil dispõe de iniciativas voluntárias de eficiência energética em edificações, como o PROCEL Edifica e o PBE Edifica, que classificam edifícios de A (mais eficiente) a E (menos eficiente). Contudo, esses programas carecem de caráter mandatório e integração com políticas urbanas, resultando em baixa adesão: apenas 214 etiquetas emitidas para edifícios comerciais e 4.479 para residenciais até 2024. O setor de edificações responde por 50% do consumo nacional de energia elétrica, com potencial de redução de 30-50% mediante adoção de tecnologias existentes. A ausência de um marco regulatório vinculante, aliada à fragmentação de instrumentos urbanísticos, limita o avanço rumo às metas do Acordo de Paris e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11.1.1).

### Justificativa:

A importação adaptada do modelo português (Decreto-Lei n.º 101-D/2020) justifica-se por:

- Sinergia institucional: O Termo de Reciprocidade CONFEA/OEP (2015, renovado em 2024) viabiliza intercâmbio técnico e reconhecimento mútuo de certificações, reduzindo custos de capacitação.
- Eficácia comprovada: Em Portugal, a certificação obrigatória desde 2006 resultou em 60% de redução do consumo energético médio em edifícios públicos.
- Alinhamento legal: O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) e o PL 23/2024 do Senado[11] preveem instrumentos para cidades sustentáveis, compatíveis com a integração de certificações energéticas.
- Demanda de mercado: Estudos do LabEEE/UFSC indicam que edifícios certificados no Brasil valorizam-se 5-15% no mercado imobiliário.

### Proposição:

- 1 - Obrigatoriedade progressiva:
  - Fase piloto (2026-2028): Exigir certificação mínima B para novos edifícios em municípios paulistas com IPTU Verde (ex.: Campinas, Mogi Guaçu).
  - Expansão metropolitana (2029-2032): Estender a certificação para grandes reformas (=50% do valor do imóvel) nas regiões metropolitanas, com metas de redução de 30% no consumo.
- 2 - Integração normativa:
  - Vincular a certificação ao Programa Engenharia para as Cidades (CNP 2025) e ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano (PL 23/2024).
  - Adotar critérios técnicos do PBE Edifica, atualizados com parâmetros climáticos locais (NBR 15.575-3).
- 3 - Cooperação internacional:
  - Utilizar o Termo de Cooperação CONFEA/OEP para capacitação de peritos qualificados via programas de mobilidade acadêmica e reconhecimento de titulações.